



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 587/2020 - PGDF/PGCONS

**PARECER N.º: 587 / 2020 - PGCONS/PGDF.**

**PROCESSO N.º:** 00080-00134744/2019-57

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Pedido de extensão de licença paternidade. Decreto nº 37.669, de 29 de setembro de 2016.

**Ementa:** DECRETO Nº 37.669, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LICENÇA-PATERNIDADE. PRAZO. INAPLICABILIDADE DAS CONCLUSÕES DO PARECER Nº 46/2019-PGCONS/PGDF AO PEDIDO DE EXTENSÃO DA LICENÇA.

I - Em regra, o prazo de 2 dias previsto no Decreto nº 37.669, de 29 de setembro de 2016 para o pedido de extensão da licença-paternidade deve ser observado pelo servidor e exigido pela Administração. Contudo, pode o administrador, fundamentadamente, relevar o referido prazo para deferir o benefício acaso esteja diante de fatos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior e, principalmente, diante da ausência de prejuízo para a organização e prestação do serviço público devidamente declarada nos autos.

II - O artigo 150 da Lei Complementar nº 840, de 2011 elegeu "*o nascimento ou adoção de filhos*" como o fato jurígeno do benefício e o prazo de "*sete dias consecutivos, incluído o da ocorrência*", de modo que não é juridicamente admissível à Administração Pública, vinculada ao princípio da legalidade, atribuir a origem do direito a evento fático diverso do previsto na Lei ou alterar o marco inicial

Ilustríssima Senhora Procuradora-Chefe,

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) sintetizada no Ofício SEI-GDF Nº 2181/2019 - SEE/GAB nos seguintes termos (destacamos):

“Versam os autos acerca de solicitação de prorrogação de licença-paternidade, apresentada pelo servidor WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 37.962-X, com fulcro no Decreto nº 37.669/2016, em virtude do nascimento do seu filho em 12/07/2019.

Tem-se que a Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL desta Pasta emitiu o Parecer SEI-GDF n.º 244/2019 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (26908663) opinando pela remessa dos autos a essa douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal para orientações, nos termos do art. 4º, inciso II, da LC nº 394/2001, em especial quanto à possibilidade de fruição da licença-paternidade após a alta hospitalar da cônjuge e do rebento do requerente.”

O processo teve início no dia 19.7.2019, quando o servidor Wanderson Oliveira da Silva solicitou a fruição de Licença-Paternidade e a respectiva prorrogação (7 dias + 23 dias de prorrogação) em virtude do nascimento de seu filho (25482363) no dia 12.7.2019, conforme certidão de nascimento devidamente apresentada (25482999).

O pedido foi secundado pela manifestação do Supervisor(a) do Centro de Ensino Fundamental 504 de Samambaia por meio do qual solicita a reconsideração do prazo do requerimento do servidor interessado *“uma vez que a criança (filho do professor) ao nascer, não obteve alta hospitalar, juntamente com a mãe, que teve complicações pós parto, e o casal tem outros filhos que necessita de cuidados especiais”* (25483542).

Em seguida, o Chefe da Unidade Regional de Gestão de Pessoas da Coordenação Regional de Ensino de Samambaia, “informa” o indeferimento do pedido de prorrogação da licença-paternidade, com esteio no artigo 2º do Decreto nº 37.669/2016 segundo qual a prorrogação da licença-paternidade depende de requerimento do servidor público no prazo de 2 dias úteis após o nascimento (25502803).

Sobrevém manifestação do Diretor do Centro de Ensino Fundamental 504 de Samambaia na qual solicita a reconsideração do prazo do requerimento mediante a informação de que *“a criança (filho do professor) ao nascer, não obteve alta hospitalar, juntamente com a mãe, que teve complicações pós parto, e o casal tem outros filhos que necessita de cuidados especiais, e a prorrogação da LPA do Professor nesse momento é de fundamental importância para que o mesmo se faça presente, uma vez que a esposa não pode cuidar das crianças sozinha, pois ainda necessita de cuidados também”*.

Remetido à Subsecretaria de Pessoas da Pasta (SUGEP) para análise, o indeferimento do pedido de prorrogação da licença paternidade foi mantido em decisão datada de 24.7.2019 com os seguintes fundamentos (25579021):

“Em restituição, para ciência do inclusive do interessado, da impossibilidade de atendimento ao pedido de prorrogação da Licença-Paternidade em virtude do disposto no Decreto nº 37.669, de 29 de

setembro de 2016, que dispõe o seguinte sobre o tema:

‘Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de 2 dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de 23 dias.

Parágrafo único. A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 150 da Lei Complementar nº 840/2011.’

Outrossim o servidor somente protocolou o pedido de prorrogação quando já havia terminado o prazo do usufruto da Licença-paternidade em 19/07/2019, em desacordo com o ordenamento legal acima citado.”

No dia 25.7.2019, o servidor interpôs recurso suplicando pelo deferimento do pedido de prorrogação de sua licença-paternidade, ocasião em que lançou as seguintes razões, devidamente amparadas em atestado médico:

“O meu filho de fato nasceu no dia 12/07, e haveria de ter protocolado meu pedido de Prorrogação nas 48 horas seguintes conforme prevê a Legislação. Ocorre, senhora Subsecretária, que **por motivos de força maior e alheios a minha vontade** infelizmente não pude dar entrada no pedido em tempo hábil no sistema SEI, uma vez que estava ‘totalmente’ envolvido em prestar os devidos e necessários cuidados à minha esposa, que permaneceu internada até o dia 16 - gravidez de alto risco, além dos cuidados do recém-nascido, cuido também de outra filha (5 aninhos) portadora DIABETES tipo 1 (laudo anexos) que faz uso frequente de insulina e aferições de glicemia capilar rotineiramente. Diante de toda essa situação, e todo meu envolvimento emocional nos cuidados com minha família é que não pude, como dito anteriormente, protocolar meu pedido no devido tempo.

Sei que tanto a UNIGEP quanto vocês da SUGEP estão corretos em indicar o indeferimento porquanto a Lei prevê dessa forma, mas apelo a sensibilidade da Subsecretária em REANALISAR o meu caso, visto que AINDA necessito prestar os meus cuidados a minha família e esse período é realmente importante para mim. Aguardo uma resposta e desde já, independente do resultado, agradeço RESPEITOSAMENTE.”

Diante do pleito recursal, a SUGEP remeteu os autos à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) da Pasta “*para manifestação sobre a possibilidade de prorrogar a licença-paternidade após a alta hospitalar da cônjuge e do filho*”.

No documento de ID 26908663, a AJL faz referência ao Parecer nº 46/2019 PGDF/PGCONS e opina pela possibilidade da concessão da prorrogação de licença-paternidade cuja fruição teria início “*após a alta hospitalar da cônjuge e do rebento do requerente, tendo em vista os fundamentos do benefício em questão*”.

Por fim, a AJL sugeriu o envio dos autos para esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, “*a fim de proceder à orientação quanto à aplicação do entendimento exarado no Parecer nº 46/2019- PGCONS/PGDF aos casos de prorrogação da licença-paternidade e, em caso positivo, se o prazo em que esteve o filho do requerente internado deve ser computado como período de licença por motivo de doença da pessoa da família, suspendendo a licença-paternidade*”.

Não há notícia nos autos acerca da fruição ou não da prorrogação da licença-paternidade por parte do servidor interessado e, ao tempo do envio da consulta a esta Procuradoria Geral do Distrito Federal, a pretensão do servidor já havia perdido o objeto, de modo que o intuito da consulta foi uma solução jurídica em abstrato da questão indicada.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

De forma inaugural convém destacar que o bem jurídico protegido pela norma instituidora da licença - paternidade é o bem-estar, a saúde e o desenvolvimento da criança recém-nascida. Neste sentido, convém destacar o mandamento contido no artigo 227 da Constituição:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade **e à convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a par de se tratar de garantia constitucional mínima dos trabalhadores em geral (art. 7º, XIX da CRFB) e dos servidores públicos (art. 39, § 3º da CRFB), a licença-paternidade tem por destinatário a proteção prioritária constitucionalmente deferida à criança.

Diante de sua força cogente, os legisladores transmitiram a garantia constitucional aos estatutos legais do servidor público como norma de aplicação vinculada, pois, diante do fato jurídico (nascimento) é compulsório o deferimento da licença, sem margem à discricionariedade do administrador.

Com efeito, o artigo 150 da Lei Complementar nº 840/2011 estabelece: *“Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.”*

Fixada esta premissa e, a partir dela, é possível divisar as razões que levaram à conclusão do Parecer nº 46/2019- PGCONS/PGDF de que o pedido extemporâneo da licença-paternidade constitui mera irregularidade. Ora, com o nascimento do filho, nasce o direito à licença, inalterável ao arbítrio de outrem.

Haja vista a aprovação, sem ressalvas, do Parecer nº 46/2019- PGCONS/PGDF é indubitável que a compreensão ou conclusão ali contida deve orientar a Administração em casos análogos.

A dúvida suscitada pela AJL da SEE, porém, se refere ao pedido de prorrogação da licença instituída pelo Decreto nº 37.669, de 29 de setembro de 2016.

Diferentemente da Lei Complementar 840/2011, que condiciona o direito ao fato do nascimento, **o Decreto condiciona a prorrogação a um pedido com prazo para exercício de 2 dias úteis após o nascimento.**

Deveras, a regra que impõe o prazo para o exercício da faculdade de extensão da licença-paternidade tem por finalidade assegurar um período mínimo e *a priori* adequado para o exercício do direito e, por outro lado, tem clara finalidade de organizar a gestão do serviço público, pois, na ausência do exercício do direito postestativo de estender a licença, pode o administrador contar com os préstimos do servidor a partir de data já pré-estabelecida.

De qualquer sorte, a situação apresentada nos autos possui contorno peculiares, haja vista as complicações no parto e a circunstância de a parturiente não ter recebido alta. Ora, as regras são cunhadas para situações normais, de modo que as circunstâncias excepcionais devem ser levadas em consideração pelo gestor no momento da aplicação do Direito e, tratando-se do serviço público, sua decisão deve ser norteadada pela indisponibilidade do interesse público.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, denominado de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece nos artigos 5º e 22:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá **aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.**

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

A seu turno, a Lei nº 9.784, de 1999 – recebida no DF pela Lei nº **2.834 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001** – que rege o processo administrativo estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

**XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

Na hipótese dos autos, o superior hierárquico do servidor requerente informou a inexistência de prejuízo ao serviço público e à gestão dos serviços públicos a seu encargo, de modo que apesar de não atendido o prazo de 2 dias úteis após o nascimento do filho do servidor, presentes fatos excepcionais (*complicações pós parto, e o casal tem outros filhos que necessita de cuidados especiais*) e diante da inexistência de prejuízo para a Administração, não haveria óbice para relevar o requisito temporal.

Em síntese, em regra o prazo de 2 dias previsto no Decreto nº 37.669, de 29 de setembro de 2016 deve ser observado pelo servidor e exigido pela Administração, contudo, nada impede que diante de fatos imprevisíveis, de caso fortuito ou de força maior e, principalmente, diante da inexistência de prejuízo para a organização e prestação do serviço público devidamente declarada e fundamentada nos autos, pode o administrador relevar o prazo de 2 dias Decreto nº 37.669 de 29 de setembro de 2016.

É dizer, no prazo de 2 dias o servidor tem a faculdade de exercer o direito sem qualquer possibilidade de oposição do administrador, após este prazo, somente mediante a anuência do superior hierárquico, comprovação ou declaração da inexistência de prejuízo para o serviço público e a devida fundamentação da autoridade competente para deferir o benefício é que se poderá permitir seja relevado o prazo.

Por outro lado, o artigo 150 da Lei Complementar nº 840, de 2011 é claríssimo ao eleger "o nascimento ou adoção de filhos" como o fato jurígeno do benefício com prazo de "sete dias consecutivos, incluído o da ocorrência", de modo que, com o devido respeito, não parece juridicamente adequado ou possível à Administração, vinculada que é ao princípio da legalidade, atribuir o nascimento do direito ao benefício a evento fático diverso do previsto na Lei ou alterar o marco inicial de sua contagem. Não bastasse, há diferenças legislativas substanciais entre a licença paternidade e

a licença maternidade, a revelar a inadmissibilidade das conclusões do Parecer SEI-GDF n.º 244/2019 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO da il. Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta consulente no sentido de que a fruição da licença-paternidade iniciará após a alta hospitalar da cônjuge e do rebento do requerente".

Assim, é razoável concluir que a orientação geral do Parecer nº 46/2019-PGCONS/PGDF, no sentido de que o pedido extemporâneo da licença-paternidade constitui mera irregularidade, não se aplica ao pedido de extensão deste mesmo benefício, admitido pelo Decreto nº 37.669 de 29 de setembro de 2016. Todavia, o gestor está autorizado a relevar o prazo acaso diante de fatos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior e, principalmente, da ausência de prejuízo para a organização e prestação do serviço público devidamente declarada e fundamentada nos autos.

Neste passo, não é demais lembrar a possibilidade do servidor pleitear a licença por motivo de doença em pessoa da família prevista no artigo 130, II e 134 e ss. da Lei Complementar nº 840, de 2011:

Art. 130. Além do abono de ponto, o servidor faz jus a licença:

(...)

II – por motivo de doença em pessoa da família;

(...)

Art. 134. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluí-se que a orientação do Parecer nº 46/2019- PGCONS/PGDF no sentido de que o pedido extemporâneo da licença-paternidade constitui mera irregularidade não se aplica ao pedido de extensão do benefício admitido pelo Decreto nº 37.669 de 29 de setembro de 2016. Todavia, o gestor está autorizado a relevar o prazo acaso esteja diante de fatos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior e, principalmente, da inexistência de prejuízo para a organização e prestação do serviço público devidamente declarada e fundamentada nos autos. Desta feita, o servidor tem a faculdade de exercer o direito no prazo regulamentar sem que o administrador possa se opor, porém, após este prazo, somente se poderá permitir a concessão do benefício mediante a anuência do superior hierárquico, comprovação ou declaração da inexistência de prejuízo para o serviço público e a devida fundamentação da autoridade competente para deferir o benefício.

É o parecer, sub censura.

**RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI**

Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - Matr.0232496-2, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 29/09/2020, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=48046504)  
verificador= **48046504** código CRC= **201C335F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00033548/2019-80

Doc. SEI/GDF 48046504



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00080-00134744/2019-57 (ANALISADO NO CONTEXTO DO GT INSTITUÍDO PELA PORTARIA PGDF Nº 474/2020)

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 587/2020 - PGCONS/PGDF** Exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Raphael Sampaio Malinverni, com os acréscimos adiante delineados.

Importante reforçar que a análise foi empreendida em tese, em virtude da perda do objeto da consulta antes mesmo da chegada dos autos nesta Procuradoria, conforme consignado no opinativo.

No que tange ao evento de força maior ou caso fortuito capaz de impedir a formalização do requerimento de extensão da licença-paternidade, curial anotar que deve ser devidamente comprovado. Para tanto, cabível, por analogia, a aplicação do art. 67 da Lei nº 9784/1999 (aplicável ao Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001), o qual aduz que "*Salvo motivo de força maior DEVIDAMENTE COMPROVADO, os prazos processuais não se suspendem*". Em casos similares ao descrito nos autos, a juntada ao feito de relatório médico circunstanciado ou de cópia do prontuário médico da mãe e/ou do recém-nascido, por exemplo, poderá franquear à autoridade administrativa juízo relativamente seguro acerca do evento de força maior ou caso fortuito.

Outrossim, faz-se imperioso esclarecer que compete ao servidor apresentar o requerimento tão logo seja possível, haja vista que, reconhecido o evento de força maior ou caso fortuito pela autoridade administrativa, deve-se considerar que o prazo de 2 dias úteis inicia-se (ou tem sua fluência retomada, se for o caso) no primeiro dia útil seguinte à cessação do evento que impediu a formulação do requerimento.

Por fim, sugere-se o registro da evolução do entendimento externado no Parecer n 46/2019 - PGDF/PGCONS tão somente no que concerne ao pedido de extensão da predita licença.

**HUGO DE PONTES CEZARIO**  
Procurador-Chefe em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 46/2019 – PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e providências.



**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo

---



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Chefe-Substituto(a)**, em 28/12/2020, às 23:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 29/12/2020, às 20:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=52960543)  
verificador= **52960543** código CRC= **BDCF4FF8**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00033548/2019-80

Doc. SEI/GDF 52960543